



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006245-33.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante VITACON AMARILIS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é embargado EMPREITEIRA RUSCELLO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006245-33.2023.8.26.0348/50000

EMBARGANTE: VITACON AMARILIS DESENVOLVIMENTO

IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

EMBARGADA: EMPREITEIRA RUSCELLO EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – insurgência com relação ao resultado do julgamento que deve se dar pelas vias recursais adequadas – inovação recursal no tocante ao abatimento de 5% do valor da nota fiscal - embargos rejeitados, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 205/210 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante alegou que o acórdão contém omissão e contradição. Argumentou que houve cerceamento de defesa. No mais, sustentou que, apesar do protesto do título no valor integral, deve ser reconhecida a retenção de 5% do valor devido. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da

correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Denota-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão. Todas as razões e todos os documentos foram considerados.

Com relação ao alegado cerceamento defesa, constou do aresto: *“Pois bem, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido. Trazidas tais genéricas considerações para o caso dos autos, não era mesmo a hipótese de produção de provas complementares prova oral. As provas documentais trazidas com a inicial e com a resposta eram suficientes para o desate do litígio. Portanto, não há que falar em cerceamento de defesa.”*

No mais, repise-se que a apelante, ora embargante, não comprovou a devida prestação de serviços. Foi observado, tão-só, que a embargante poderia reter 5% do valor da nota fiscal, diante do firmado em contrato, em sua cláusula 3.5. Assim, regular o protesto do título no valor total da nota.

Cabe ressaltar, novamente, que a ação foi ajuizada pela embargante para o fim de declarar a nulidade da emissão da duplicada DSI99 e cancelamento do protesto. Não há pedido alternativo, conforme postulado pela embargante, nos presentes embargos.

Assim, a matéria trazida pelo embargante – abatimento de 5% do valor da nota fiscal – trata-se de inovação recursal. Portanto, não pode ser conhecida.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados, na parte conhecida.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator